

Publicado no quadro de avisos
Prefeitura Municipal de Itambé-PE de
acordo com o Art. 81, XXI, da Lei
Orgânica Municipal.

Itambé, 19/04/2024
Gisele Ferreira Alexandre

Gisele Ferreira Alexandre
Secretaria Administrativa-
Port. 029/2021



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

LEI N° 1.952/2024

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às pessoas com necessidades especiais, nos eventos de qualquer natureza, no Município de Itambé-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco,
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos, adaptados às pessoas com necessidades especiais, em módulos individuais, em todos os eventos públicos ou privados, no Município de Itambé-PE.

Parágrafo único. O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 2º Deverá constar do Alvará ou da Autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido no artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º A quantidade de módulos destinados a banheiros químicos a serem instalados, deverá ser compatível e proporcional à previsão de densidade humana, em conformidade com o tipo de espetáculo artístico ou evento.

§ 1º. Para os fins estabelecidos nesta Lei, o organizador do evento disponibilizará, no mínimo, 01 (um) banheiro químico com acessibilidade, conforme regulamentado pelas normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, para cada conjunto de 10 (dez) banheiros químicos convencionais instalados.

§ 2º. Em havendo menos de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, disponibilizar-se-á 01 (um) banheiro químico adaptado.



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará as sanções a saber:

I – aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada banheiro químico não instalado;

II – em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro; e

III – persistindo a infração de que trata a presente Lei, além da cobrança dobrada da multa, a proibição de o infrator contratar com a Administração Pública Municipal de Itambé-PE, pelo prazo de 02 (dois) anos, e da realização de outros eventos, pelo mesmo prazo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé-PE, em 19 de abril de 2024.

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita

